



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2025 19:33:51.163 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 1508/2024

RDF n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 1.508-D DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde (SUS) de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde (SUS) de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"Art. 9º-A A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá ser implantada nas unidades federadas, respeitadas as competências das respectivas esferas de gestão.

§ 1º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será executada por meio de serviços de saúde que

* C D 2 5 7 8 8 3 9 1 9 0 0 *





contemplem a atenção primária, a média e a de alta complexidade.

§ 2º A regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de atenção integral em reprodução humana assistida serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo.

§ 3º O poder público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, que contenham critérios de diagnóstico e de tratamento, observem princípios éticos e técnicos e estabeleçam mecanismos de acompanhamento de uso e de avaliação de resultados.

§ 4º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá estimular a instituição de centros de reprodução assistida públicos em todas as regiões do País, considerados critérios demográficos e epidemiológicos para a distribuição geográfica.

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, será facultado ao poder público recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, observada a preferência pelas entidades filantrópicas e pelas sem fins lucrativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/12/2025 19:33:51.163 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL1508/2024

RDF n.1

§ 6º O financiamento da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será pactuado perante a Comissão Intergestores Tripartite.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

.....
§ 4º A garantia de acesso aos serviços de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá estar em conformidade com as tecnologias já incorporadas pelo SUS e com a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

8391900*
* C D 2 2 5 7 8 8 8 3 9 1 9 0 0 *

